



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.443-A, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 209/03**  
**OFÍCIO Nº 710/08 (SF)**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.247/08, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 3.247/08, apensado (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.247/08

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª complementação de voto
- 2ª complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (5)
- complementação de voto
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- voto em separado

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Capítulo V e os arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dezoito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....  
 § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

.....  
 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e referendada pelo Ministério Público, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II, desta Lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

“Art. 2º .....

II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III – .....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.” (NR)

“Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.” (NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a

construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....  
 Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.” (NR)

“Art. 7º .....

I – a perda, em favor da União e dos Estados nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....  
 § 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....  
 § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação

serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

“CAPÍTULO V  
DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE” (NR)

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

.....  
Parágrafo único. ....

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

.....  
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....  
XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermediem a comercialização, de bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermediem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

“Art. 10. ....

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantirão que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita.” (NR)

“Art. 11. ....

III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II.

§ 1º .....

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta Lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desestimular a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários.” (NR)

“Art. 12. ....

.....

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

.....  
 IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

.....  
 § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

.....  
 II – não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

.....  
 III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:

I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;

II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir.”

“Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento

do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no §1º deste artigo, nos autos apartados e intimará:

I – o Ministério Público;

II - a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 9º Feito o depósito a que se refere o § 5º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 12. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 11 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 13. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art. 10–A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.” (NR)

“Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos

termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

“Art. 17-A Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.”

## “CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art. 17-E. A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

**Art. 3º** O art. 349 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria, receptação e lavagem de dinheiro, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de crime.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

### CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes

da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

## CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial,

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e as de fomento comercial ("factoring");

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

*\*Inciso XII acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

## CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliário, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por estas expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

## CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

*\*Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.683, de 28/05/2003.*

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

### Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERALTÍTULO X  
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕESCAPÍTULO I  
DAS CITAÇÕES

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

*\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996.*

## LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V  
DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

### PARTE ESPECIAL

.....

### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

#### **Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

**Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.247, DE 2008** **(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3443/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1 Esta lei torna revoga a faculdade de o juiz deixar de aplicar pena à delação premiada.

Art. 2 O § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

*§ 5º A. pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, **podendo o juiz substituí-la por restritiva de direitos**, se o autor, co-autor ou*

*participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime,” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 1º, 5º da Lei nº9613/98, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, dinheiro e valores, estabelece o instituto da delação premiada para o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Entre as alternativas concedidas ao juiz diante da colaboração do autor, co-autor ou partícipe com as autoridades está a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena. Contudo, esta alternativa se mostra incongruente com a gravidade do delito, haja vista que os bens e valores ocultados são provenientes de atividade criminosa.

Assim sendo, com o intuito de evitar a perpetuação desta incongruência legal, contamos com o apoio dos ilustre pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado MANOEL JUNIOR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

Conforme estabelece a respectiva ementa, cuida-se de proposição destinada a tornar mais eficiente a persecução penal relativa aos crimes de “lavagem” de dinheiro.

O art. 1º traz importante alteração à Lei nº 9.613/98: o tipo penal passa a considerar crime a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal, e não mais somente dos crimes listados nos oito incisos hoje constantes do dispositivo. Em outras palavras, a tipificação penal do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores não mais se restringirá a um número fechado de ilícitos penais ( “*numerus clausus*” ), passando a um rol aberto de infrações penais antecedentes – crimes ou contravenções penais. A par disso, a pena é aumentada, passando de reclusão de três a dez anos e multa, para reclusão de três a dezoito anos e multa.

No § 5º do art. 1º, a redução da pena passa a ser uma faculdade do juiz, e poderá começar a ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto – hoje, a lei somente se refere a regime aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades. Nesta hipótese, não se lavrará termos nos autos da negociação, devendo a mesma constar de termo

separado, mantido sob sigilo (novo § 6º). Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, II, da Lei, o fato constituirá crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave (novo § 8º).

No § 2º do art. 2º, mantém-se a previsão de não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, e, a par disso, determina-se que o acusado que não comparecer nem constituir advogado deverá ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

O parágrafo único do art. 3º passa a admitir a concessão de fiança, quando possível a liberdade provisória, fixando critérios econômicos para a sua concessão.

No art. 4º, prevêem-se medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas. Proceder-se-á à alienação antecipada para a preservação do valor dos bens quando sujeitos à depreciação ou deterioração. Enquanto pendente decisão de extradição, o STF decretará as medidas assecuratórias previstas.

O art. 7º passa a prever, como efeito da condenação, a perda de bens não somente em favor da União, mas também dos Estados, acrescentando dois parágrafos para regulamentação no âmbito de sua competência.

O Capítulo V passa a denominar-se “Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle”, incluindo, ao lado das pessoas jurídicas, as pessoas físicas. São acrescentados ao parágrafo único do art. 9º os seguintes incisos:

“XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermediem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”

No art. 10, prevê-se que as pessoas referidas no art. 9º deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes; deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas; deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. O prazo mínimo para conservação dos cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo foi aumentado de cinco para dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

No art. 12, que trata da responsabilidade administrativa, o limite da multa pecuniária aplicável às pessoas que deixarem de cumprir as obrigações previstas na lei passa de duzentos mil reais para vinte milhões de reais.

A seguir, a proposição acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.613/98.

É incluído na lei novo tipo penal – art. 1º-A, segundo o qual prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir acarretará uma pena de reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

O art. 4º-A disciplina a alienação antecipada de que trata o art. 4º, § 1º.

Nos termos do art. 4º-B, a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

O art. 10-A trata de atribuição do Banco Central.

O art. 11-A dispõe que as transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.

O art. 17-A determina que se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a Lei.

É incluído o Capítulo X, com disposições gerais, dentre as quais destacam-se a prevista pelo art. 17-B “a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito” e art. 17-D “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado,

sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

Finalmente, é alterada a tipificação do crime de favorecimento real, prevista pelo art. 349 do Código Penal, para incluir a lavagem de dinheiro e majorar a pena, que passa a ser de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A proposição deve ser analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão, para posterior análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ainda, passar pelo crivo do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A natureza da proposição do Senado Federal que ora nos cumpre relatar é da maior importância e merece uma análise bem detalhada.

Em todo mundo, o crime de “lavagem de dinheiro” movimenta, segundo dados da Organização das Nações Unidas(ONU) a cifra de 500 bilhões a 1,5 trilhão de dólares. De caráter transnacional o crime é utilizado por todas as organizações criminosas mundiais que, necessitam tornar “legal” o dinheiro obtido de modo “ilegal” nas mais diversas modalidades de infrações penais .

A respeito do tema, vale ressaltar a lição da nobre Procuradora da Fazenda Nacional NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS<sup>1</sup>:

*“Pela definição mais comum, a ‘lavagem de dinheiro’ constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente<sup>1</sup>.”*

*O binômio “lavagem de dinheiro” é, portanto, a denominação utilizada para o conjunto de operações mediante as quais os bens ou dinheiro nascidos de atividades delitivas, o chamado “dinheiro sujo”, sejam ocultados e integrados no sistema econômico ou financeiro, transformando-se em “dinheiro limpo ou legítimo”.*

*Em razão de caracterizar a transformação do dinheiro*

---

<sup>1</sup> *Jus Navigandi*, elaborado em abril de 2005.

*sujo em dinheiro limpo, geralmente são utilizados termos que pressupõem limpeza: Portugal utiliza o termo branqueamento de capitais; a Espanha adota blanqueo de capitales; a França segue a expressão blanchiment d'argent; os Estados Unidos empregam money laundering; a Argentina assume a denominação lavado de dinero; a Colômbia denomina del lavado de ativos; a Alemanha refere-se a geldwache; a Suíça utiliza o termo blanchimente d'argent; a Itália segue a designação riciclaggio di denaro; o México, por sua vez, utiliza a expressão encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita.*

*Na verdade, a origem da expressão "lavagem de dinheiro" remonta às organizações mafiosas norte-americanas, que, na década de 1920, aplicavam em lavanderias e lava-rápidos o capital obtido com atividades criminosas. Esses negócios movimentavam dinheiro rapidamente, o que facilitava a mistura do capital legalmente ganho com o advindo de atividades ilícitas, promovendo a desvinculação dos recursos provenientes das atividades criminosas.*

Com essas observações preliminares, passamos a analisar o projeto de lei.

A primeira – e mais importante – alteração introduzida à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, está em seu art. 1º: a lei passa a tipificar o crime de “lavagem” como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**”. O art. 1º, portanto, passa a se referir à “infração penal”, e não mais somente a “crime”.

Trata-se de alteração fundamental, na medida em que possibilitará a caracterização do delito mesmo quando se tratar de uma contravenção penal, como o jogo do bicho, por exemplo, notoriamente conhecido pelo seu potencial de lavagem de dinheiro.

A par disso, o Brasil insere-se entre os países que possuirão a chamada “terceira geração” de leis de combate à lavagem de dinheiro, a qual consiste na eliminação do rol de crimes antecedentes. Essa mudança igualará a legislação brasileira à de países como os Estados Unidos, México, Suíça, França e Itália, que tinham uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

Ambas as alterações ampliam, sobremaneira, o alcance da lei.

Por outro lado, a pena prevista pelo art. 1º é aumentada, passando o seu máximo de dez para dezoito anos de reclusão.

Neste particular, a proposição não deve prosperar, pois o simples agravamento das penas não induz à diminuição da criminalidade, o que se dá com a certeza da efetividade da aplicação da lei penal. Esta majoração da pena, portanto, deve ser suprimida.

No § 5º do art. 1º, deve prosperar a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto (hoje, somente aberto), no caso de colaboração espontânea do agente com as autoridades.

Por outro lado, a inclusão dos demais §§ 6º a 8º ao art. 1º da lei não deve ser efetivada. O § 6º é despiciendo, na medida em que já há mecanismos que garantem a proteção do agente colaborador. O § 7º é redigido em forma de difícil compreensão. Já o § 8º parece demasiado, haja vista já existir a previsão, nos arts. 12 e 13, da responsabilidade administrativa das pessoas referidas na lei, que deixam de cumprir com as obrigações constantes nos arts. 10 e 11.

A nova redação do art. 3º e o acréscimo do parágrafo único, possibilitando a liberdade provisória com fiança, e fixando proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa, segue na mesma linha de recente jurisprudência dos tribunais superiores, sendo louvável.

No art. 7º, o inciso I além de fazer menção aos Estados, deve incluir o Distrito Federal.

A alteração do parágrafo único do art. 9º alarga o rol das pessoas que se sujeitarão às obrigações referidas nos arts. 10 e 11, o que é positivo para o combate à lavagem de dinheiro. Observamos, no entanto, que o novo inciso XVIII poderá gerar conflitos no que tange à legislação do país de localização das dependências no exterior das entidades mencionadas no artigo. Este aspecto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto.

No art. 10, a alteração pretendida para o § 2º mostra-se exagerada, ao aumentar de cinco para dezesseis anos o prazo pelo qual os cadastros e registros deverão ser conservados, devendo ser suprimida. O mesmo se diga do novo § 4º, porquanto a identificação do funcionário por parte das pessoas referidas no art. 9º é importante para a verificação do adequado cumprimento de procedimentos de controle interno.

No art. 11 da Lei nº 9.613/98, foi alterado o § 4º com nova redação, que visa dar cumprimento à Recomendação nº14 do GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), dispondo sobre as instituições financeiras e seus dirigentes, funcionários e empregados.

Quanto aos dispositivos acrescentados à Lei nº 9.613/98, releva o art. 1º-A, o qual, no que se refere às atribuições desta Comissão, constitui importante avanço para o aprimoramento da segurança pública, ao criar novo tipo penal destinado a combater ações destinadas a infundir pânico na população ou constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

A inclusão do art. 10-A é inócua, haja vista o mesmo já ter sido acrescentado pela Lei nº 10.701/03.

Será da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade do art. 17-B, por dispensar autorização judicial por parte da autoridade policial e do Ministério Público ao acesso dos dados cadastrais do investigado mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Na mesma linha, caberá igualmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade do art.17-E, quanto a eventual vício de iniciativa, por se tratar de órgão do Poder Executivo.

Finalmente, quanto à modificação pretendida para o art. 349 do Código Penal, somos contrários; a uma, porque, conforme já afirmamos, o aumento de pena não refreia, de per si, a criminalidade, e, a duas, porque a inclusão da menção ao crime de lavagem de dinheiro, naquele artigo do diploma repressor, se mostra deslocada.

Em face de todo o exposto, e porque temos a convicção de que estamos diante de medida legislativa que aperfeiçoará o combate à lavagem de dinheiro, contribuindo, destarte, para o combate ao crime organizado, reforçando a segurança pública, votamos pela aprovação do PL nº 3.443, de 2008, do Senado Federal, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3443, DE 2008**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O Capítulo V e o arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....  
§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

.....  
.....

§4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”(NR)

“Art. 2º.....

II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - .....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.”(NR)

“Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.”(NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§1º Proceder-se-á à alienação antecipada para prevenção do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.”

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.”(NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”(NR)

“Art. 7º .....

I – a perda, em favor da União, Estados e do Distrito Federal nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....  
 § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”(NR)

“CAPITULO V  
 DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE  
 CONTROLE”(NR)

“Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou assecuratória, cumulativamente ou não:

.....  
 Parágrafo único. ....

I – as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;

.....  
 X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....  
 XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
  - c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
  - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
  - e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
  - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;
- XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou intermedeiem a sua comercialização.
- XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”(NR)

“Art. 10.....

.....

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do §1º do art.23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.”(NR)

“Art. 11.....

.....

II – comunicarão ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas,

devido ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

b) da prevista no inciso I deste artigo.

III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Controle de Atividades Financeiras- COAF nos termos do inciso II.

§1º .....

§3ª O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras –COAF.”(NR)

“Art. 12 .....

II – multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$20.000.000,00(vinte milhões de reais);

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art.9º, por culpa ou dolo:

II – não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art.10;

.....”(NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações

Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º - A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:

I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;

II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir.”

“Art. 4º-A A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 1º deste artigo, nos autos apartados e intimará.

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas

que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 9º Feito o depósito a que se refere o § 5º artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória;

§ 12. Os bens a que se referem os incisos II e III dos § 11º deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 13. O Juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art.11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

## “CAPITULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art.17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art.17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam

qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradores de cartão de crédito.

Art.17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferências de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art.17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art.17-E A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei nº 3.247, de 2008, de iniciativa do Deputado Manoel Junior, que "Altera a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e dá outras providências."

Trata-se de mais um Projeto de Lei cujo objetivo é a alteração do § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Segundo a proposta, o Juiz não poderá conceder, entre outros "benefícios", o chamado "Perdão Judicial" para possíveis delatores e colaboradores espontâneos.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Relator apresentou parecer favorável pela aprovação.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Originário do Sendo Federal, o Projeto de Lei nº 3.443/08, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613/98, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

No art. 1º, o tipo penal passa a considerar crime a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal, em substituição a atual relação taxativa de crimes antecedentes.

Outra alteração no art. 1º do Projeto, diz respeito a nova redação do § 5º que permite a redução da pena, bem como o seu cumprimento em regime aberto ou semi-aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades.

O PL nº 3.247/08, ora apensado à proposta originária do Senado Federal, propõe uma única alteração para o referido § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, para excluir a possibilidade da concessão do “Perdão Judicial”. Discordamos da referida proposição, considerando que o benefício do “Perdão Judicial”, previsto na lei vigente, foi mantido no Substitutivo apresentado por este Relator.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL 3.247/08, e pela aprovação do PL nº 3.443, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno, apresento a seguinte complementação de voto, acrescentando ao substitutivo as sugestões do ilustre Deputado William Woo, nos seguintes termos:

1- “Art. 10.....

.....  
 .....

§ 4º O inciso II deste artigo não se aplica às pessoas físicas e jurídicas constantes do inciso XIV do art. 9º.”(NR)

2- “Art. 11 .....

.....  
 .....

§ 5º a alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica às pessoas físicas e jurídicas constantes do inciso XIV do art. 9º.”(NR)

Sala das Comissões, 11 de março de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443/08, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3.247/08, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Lincoln Portela. Absteve-se de votar o Deputado Alexandre Silveira. O Deputado Lincoln Portela apresentou votos em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Capitão Assunção, Fernando Marroni, Fernando Melo, João Campos, Perpétua Almeida - Titulares; Glauber Braga, José Genoíno, Hugo Leal e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V e os arts. 1º a 12, e 16 da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....  
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;

.....  
.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”(NR)

“Art. 2º.....  
.....

II – independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - .....  
.....

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido, isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.”(NR)

“Art. 3º Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes.

Parágrafo único. A fiança, quando possível a concessão da liberdade provisória, será fixada proporcionalmente aos bens, direitos e valores envolvidos na infração penal, a qual poderá atingir até o total do valor estimado na prática criminosa.”(NR)

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para prevenção do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e

suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” (NR)

“Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.” (NR)

“Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens:

.....

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”(NR)

“Art. 7º .....

I – a perda, em favor da União, Estados e do Distrito Federal nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

.....

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal e do Distrito Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico, cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada, serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

#### “CAPITULO V DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE”(NR)

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou

eventual, como atividade principal ou assecuratória, cumulativamente ou não:

.....

Parágrafo único. ....

I – as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;

.....

X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

.....

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou intermediem a sua comercialização.

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.” (NR)

“Art. 10. ....

.....

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender o disposto nos arts. 10 e 11, na forma das instruções expedidas pelas autoridades competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas;

V – deverão atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais, nos termos do §1º do art.23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

.....

§ 4º O inciso II deste artigo não se aplica às pessoas físicas e jurídicas constantes do inciso XIV do art. 9º.” (NR)

“Art. 11. ....

.....

II – comunicação ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

b) da prevista no inciso I deste artigo.

III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Controle de Atividades Financeiras - COAF nos termos do inciso II.

§ 1º .....

.....

§ 3º O COAF disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II deste artigo às autoridades competentes para a fiscalização ou regulação das respectivas pessoas a que se refere este artigo.

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei abster-se-ão de dar aos clientes ciência das comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras –COAF.

§ 5º A alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica às pessoas físicas e jurídicas constantes do inciso XIV do art. 9º.” (NR)

“Art. 12. ....

.....

II – multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

.....

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

.....

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:

.....

II – não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso V do art.10;

.....”(NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do

Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:

I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;

II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster de agir.”

“Art. 4º-A A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por

órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada.

§ 2º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 1º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive os previstos no § 1º deste artigo, nos autos apartados e intimará.

I – o Ministério Público;

II – a União ou o Estado, que terá o prazo de dez dias para fazer a indicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a setenta e cinco por cento da avaliação.

§ 5º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas;

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 6º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e nos processos de competência da Justiça Estadual incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de seis por cento ao ano.

§ 7º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 8º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de

iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 9º Feito o depósito a que se refere o § 5º artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança, observado o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;

III – a perda dos bens não reclamados no prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 12. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 11 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 13. O Juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 14. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bem, direito e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação, nos termos desta Lei, permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.”

“Art. 4-B A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.”

“Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.”

#### “CAPITULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradores de cartão de crédito.

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferências de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Art. 17-E A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes, pelo prazo mínimo de vinte anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

**Deputado ALEXANDRE SILVEIRA**  
**Presidente**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA**

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2008, do Senado Federal, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Antonio Carlos Biscaia, o qual apresenta substitutivo ao projeto em tela.

Ao PL 3.433, de 2008, foi apensado o PL nº 3.247, de 2008, que foi rejeitado pelo relator. O relator em seu Substitutivo altera profundamente as regras já existentes na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Destacamos aqui alguns pontos levantados pelo substitutivo apresentado:

- Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes; **(inconstitucional, pois fere o inciso LVII, art. 5 da CF/88 - “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)**
- Esta Lei passa a tipificar o crime de “lavagem” como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, que engloba aqui tanto os crimes como as infrações descritas nas contravenções penais; **(engloba no mesmo rol os crimes já tipificados no Código Penal e as**

**contravenções penais, que são infrações de mais leve conseqüência e também apenados com penas mais brandas, assim constitui também em aumento das penas para crimes já tipificados)**

- Aumento de penas, principalmente com relação aos crimes considerados como “contravenções penais”;
- O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, sempre ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei ou das infrações penais antecedentes; **(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88 - ”ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)**
- A justiça procederá á alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção; **(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88” –“ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”)**
- A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal; **(fere os incisos LIV e LVII art. 5º da CF/88 e força a parte que tem seus bens apreendidos a pagar por nova defesa, novo processo, pois o ato de alienação antecipada dos bens será realizado em outro processo, separadamente)**
- Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar

para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada; ***(cria uma situação em que órgãos públicos terão direito a usarem bens, como por exemplo, carros, aviões, barcos, etc., de pessoas que sofrem algum processo de lavagem de dinheiro, sem qualquer sentença transitada em julgado também sem qualquer controle por quem quer que seja. Funcionários Públicos podem passar a andar com carros importados, por exemplo, sem prestar contas a quem quer que seja, tudo na justificativa de uso para o bem do serviço público)***

- No caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, ao réu serão devolvidos todos os recursos dele tomados, acrescidos de juros de seis por cento ao ano; ***(é o furto oficializado, pois além da parte ter que sofrer a perda, mesmo momentânea, de seus bens, quando os mesmos forem devolvidos, qualquer dano, avaria, estrago, será ressarcido de forma injusta. Para termos uma idéia de como o Governo age de forma parcial, a Receita Federal corrige as devoluções de imposto de renda com a taxa SELIC, que nos dias atuais varia em torno de 13,75% ao ano ou 12% ao ano de juros reais)***
- A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de Internet e administradores de cartão de crédito; ***(fere o inciso XII, art. 5º da CF/88 -" é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal")***

O Substitutivo altera de forma radical a Lei 9.613/98, pois nos dias atuais o legislador optou por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podem ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Pretendeu-se, como está hoje, restringir o leque de amplitude para apenas alguns crimes, aqueles que se estipulou viabilizarem ao criminoso a captação de vantagens absolutamente

inaceitáveis para os padrões da sociedade brasileira.

No artigo 2º, § 1º, onde determina que: “A denúncia será instruída com **indícios** suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que **desconhecido**, isento de pena o autor ou **extinta a punibilidade da infração penal antecedente**”. (Grifo Nosso).

Interessante notar que pela primeira vez, dentro da doutrina penal Brasileira, o réu é processado por fatos **desconhecidos**, e ainda quando **isento de pena o autor ou pior ainda, quando extinta a punibilidade da infração penal antecedente** o mesmo poderá ser abrangido pela regra desta Lei inconstitucional, pois no caso concreto, feriu-se o disposto no inciso XL, artigo 5º de nossa Carta Magna, que bem determina: “**XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**”.

Também, temos uma questão interessante que se coloca, é a de saber como iniciar uma investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro, se ele depende, ao menos, da existência de indícios de crime anterior. De qual crime? De que forma criminosa teria advindo o dinheiro, por exemplo, para que se possa identificar a possibilidade de, ligando-o ao, ou a um, e qual, crime antecedente?

Esta análise levou à conclusão de Katharina Oswald, grande penalista e criminalista alemã, a dizer que uma investigação a respeito da prática de crime de lavagem de dinheiro só deve ser iniciada (e refere, pelo Ministério Público, demonstrando ser o órgão com as atribuições), a partir da conclusão sobre existência de evidências de situação concreta de determinado crime antecedente.

A par das várias inconstitucionalidades apontadas, alguns membros desta respeitável Comissão Permanente poderão alegar que não nos cabe aqui fazer tais análises, mas, seguindo a boa doutrina jurídica pátria, respeitando e aplicando a economia processual, evitando perdas de tempo, e, no mais importante, por analogia ao mundo jurídico que aceita e acata a análise de constitucionalidade difusa, não poderia, em respeito a minhas convicções do ser justo, deixar de levantar e denunciar todos os pontos acima descritos.

No mais, o substitutivo não está eivado apenas de inconstitucionalidades, mas também de disposições que, apesar de trazer diversos

ônus aos profissionais dos mais distintos campos de atuação, em nada contribuem para o aumento da segurança pública ou para a diminuição da impunidade.

O substitutivo insere no artigo 9º da Lei nº 9.613/98 o inciso XIV, submetendo as pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, a seguir relacionadas às obrigações estipuladas no artigo 10 e 11 da mesma lei. Vejamos os entes elencados no inciso XIV:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias;
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Creio, no entanto, que essas pessoas físicas e jurídicas não podem ser submetidas às obrigações previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.613/98, pois elas não praticam esse tipo de operação. Quem na verdade realiza as operações previstas no inciso II são os clientes dessas pessoas físicas e jurídicas que já são obrigados a informar o COAF pela legislação em vigor. Imporá o substitutivo, desse modo, um *bis in idem* e um ônus desnecessário a essas entidades.

Por sua vez, com a eventual inserção do inciso XIV no artigo 9º, essas pessoas físicas e jurídicas já serão obrigadas a dispensar especial atenção às operações que, nos termos das instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na lei de lavagem de dinheiro, comunicando-os ao COAF no prazo de 24 horas (art. 11, I e II, da Lei nº 9.613/98).

Acredito, desse modo, que submeter às pessoas relacionadas no inciso XIV do artigo 9º do substitutivo às obrigações impostas pelo atual inciso II do artigo 10 destoa das necessidades do COAF e da legislação internacional que regulamenta o tema, trazendo ônus desnecessários à prática das mais diversas atividades.

Por todo exposto, meu voto é pela rejeição dos Projetos de Lei e do substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2009.

Deputado LINCOLN PORTELA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O PL em questão propõe importantes alterações na Lei nº 9.613/98, como por exemplo considerar crime de lavagem não apenas a ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes dispostos no seu art. 1º, mas os oriundos de qualquer infração penal. Além disso, a pena é aumentada, passando de reclusão de três a dez anos e multa, para reclusão de três a dezoito anos e multa.

Diversamente do que ocorre hoje, a redução da pena passa a ser uma faculdade do juiz, e poderá começar a ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto. O PL prevê que nessa hipótese, não se lavrarão termos nos autos da negociação, que deverá constar de termo separado, mantido sob sigilo (novo § 6º). Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, II, da Lei, o fato constituirá crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave (novo § 8º).

Mantém-se a previsão de não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, acrescentando-se que o acusado que não comparecer nem constituir advogado deverá ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

O PL determina ainda:

- a concessão de fiança, quando possível a liberdade provisória, fixando os critérios para a sua concessão;
- as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas;
- a alienação antecipada para a preservação do valor dos bens quando sujeitos à depreciação ou deterioração;

- como efeito da condenação, a perda de bens não somente em favor da União, mas também dos Estados.

O Capítulo V passa a denominar-se “Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle”, acrescentando tal exigência aos seguintes entes:

- sistemas de negociação de balcão organizado;
- pessoas físicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- qualquer pessoa que intermedeie a comercialização de bens de luxo ou de alto valor ou ainda exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- as juntas comerciais e os registros públicos;
- pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; serviços de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; serviços de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras, societárias ou imobiliárias; serviços de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- empresas de transporte e guarda de valores;
- pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

- dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Dispõe ainda o PL que as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações; cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas; atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais. Exige que tais cadastros e registros sejam conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

O PL trata do limite da multa pecuniária aplicável às pessoas que deixarem de cumprir as obrigações previstas na lei, passando de duzentos mil reais para até vinte milhões de reais.

Inclui novo tipo penal – art. 1ºA, que apena com reclusão, de quatro a doze anos e multa, o ato de prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Acrescenta também os arts. 4A, que disciplina a alienação antecipada de que trata o art. 4º, § 1º; o art. 4ºB, que determina que a ordem de prisão de pessoas ou das medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, possam ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações; o art. 10A, que repete o art. 10-A em vigor; o art. 11A, que dispõe que as transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil; o art. 17A, que determina que se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a Lei.

É incluído o Capítulo X, com disposições gerais, dentre as

quais a de que a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito, e que em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Finalmente, é alterada a tipificação do crime de favorecimento real, prevista pelo art. 349 do Código Penal, para incluir a lavagem de dinheiro e majorar a pena, que passa a ser de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A esta proposição foi apensado o PL 3.247/08, que altera o § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, a fim de que o juiz não possa conceder o chamado “perdão judicial” para possíveis delatores e colaboradores espontâneos.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições o atendem, em linhas gerais, aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A técnica legislativa do PL 3.443/08 não está de acordo com os ditames da LC 95/97, uma vez que o primeiro artigo não indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Apresento emenda que sana este pequeno problema.

Não há reparos à juridicidade.

No mérito, creio que a proposição é da maior importância, razão pela qual comento as modificações uma a uma.

Concordo com o ilustre relator da Comissão predecessora quando diz que a grande inovação da Lei nº 9.613/98 está em seu art. 1º, que passa a tipificar o crime de “lavagem” como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**”.

Trata-se de alteração fundamental, na medida em que possibilitará a caracterização do delito mesmo quando se tratar de uma contravenção penal, como o jogo do bicho, por exemplo, notoriamente conhecido pelo seu potencial de lavagem de dinheiro. Tal mudança iguala a legislação brasileira à de países como os Estados Unidos, México, Suíça, França e Itália, que tinham uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

Porém, diferentemente da CSPCCO, concordo com a nova pena prevista pelo art. 1º, que aumenta o seu máximo de dez para dezoito anos de reclusão. É fato que, como bem ressaltou o ilustre relator, “o simples agravamento das penas não induz à diminuição da criminalidade”, porém enquanto não for alterado o sistema prisional brasileiro, enquanto não se aumentar o percentual mínimo de pena que deve ser cumprido antes de se pensar em progressão da pena, o único remédio de que dispomos é o aumento das penas que gerará, como consequência, mais tempo de pena privativa de liberdade. Apresento, pois, emenda que coloca a pena tal como aprovada pelo Senado Federal.

Sou também de opinião de que a inclusão dos demais §§ 6º a 8º ao art. 1º da lei não deve ser efetivada: o § 6º é desnecessário, na medida em que já há mecanismos que garantam a proteção do agente colaborador; o § 7º é de difícil compreensão e o § 8º parece demasiado, haja vista já existir a previsão, nos arts. 12 e 13, da responsabilidade administrativa das pessoas referidas na lei, que deixam de cumprir com as obrigações constantes nos arts. 10 e 11.

Penso que deve prosperar a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto (hoje, somente aberto), no caso de colaboração espontânea do agente com as autoridades. Por essa razão, rejeito o PL 3.247/08, que exclui a possibilidade da concessão do “perdão judicial”.

É louvável a modificação do art. 3º da Lei, que possibilita a liberdade provisória com fiança, indo ao encontro da recente jurisprudência dos tribunais superiores.

Na modificação ao art. 7º, o inciso I deve fazer menção aos Estados e ao Distrito Federal, sendo desnecessários os §§ 1º e 2º.

A alteração do parágrafo único, do art. 9º, é importante porque alarga o rol das pessoas que se sujeitam ao mecanismo de controle.

No art. 10, concordo mais uma vez com a CSPCCO, quando decidiu que a alteração pretendida para o § 2º mostra-se exagerada, ao aumentar de cinco para dezesseis anos o prazo pelo qual os cadastros e registros deverão ser conservados, devendo ser suprimida. O mesmo se diga do novo § 4º, porquanto a identificação do funcionário por parte das pessoas referidas no art. 9º é importante para a verificação do adequado cumprimento de procedimentos de controle interno.

No art. 11, o inciso III em nada contribui para o aperfeiçoamento da lei. Pelo contrário, gera muita burocracia e nenhum efeito prático. Deve, pois, ser suprimido.

O § 4º do art. 10 e o § 5º do art. 11 do Substitutivo da CSPCCO destoam dos propósitos do Projeto, dão tratamento diferenciado, vedado pela Constituição Federal, a diversas pessoas físicas e jurídicas consideradas suscetíveis a operações de lavagem de dinheiro, isentando-as da obrigação de comunicar transações ao COAF, o que se choca, também, com as Recomendações 5, 6 e 8 a 11 do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo – GAFI, que arrola as profissões sensíveis no campo da lavagem de dinheiro, razão pela qual apresentaremos duas emendas para sanar a inconstitucionalidade destes dispositivos.

Quanto aos dispositivos acrescentados à Lei nº 9.613/98, sobressai-se o art. 1ºA, ao criar novo tipo penal destinado a combater ações destinadas a infundir pânico na população ou constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

A inclusão do art. 10A é inócua, haja vista já ter sido esse dispositivo acrescentado pela Lei nº 10.701/03.

A CSPCCO levantou dúvidas quanto à constitucionalidade dos arts. 10-A e 11-A contidos no art. 2º do projeto. Não vejo neles nenhuma

incompatibilidade com a Constituição, porquanto mesmo se tratando o Banco Central de órgão vinculado ao Poder Executivo, o tema aqui tratado não versa sobre nenhuma das alíneas do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao art. 17B, que confere à autoridade policial e ao Ministério Público o acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais da Justiça Eleitoral, das empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito do investigado para obter informações, exclusivamente, de sua qualificação pessoal, filiação e endereço, creio não ofender à Lei Maior, porque além de constituírem-se tais informações em ferramentas necessárias ao sucesso da investigação criminal, são elas de caráter meramente identificatório, e não de conteúdo. O que a Lei Maior garante no inciso XII, do seu art. 5º, é a inviolabilidade do conteúdo da correspondência, das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados.

Quanto à modificação pretendida pelo Senado Federal para o art. 349 do Código Penal, somos parcialmente contrários. De fato, a pena hoje prevista, de um a seis meses, é irrisória e merece ser majorada. Entretanto, não é conveniente nele inserir o crime de lavagem de dinheiro. O de receptação lá está inserido porque seu próprio tipo penal é o recebimento de coisa que sabe ser produto de crime, o que poderia causar alguma confusão com o tipo penal do favorecimento real. Apresento, pois, emenda ao substitutivo, para incluir o dispositivo, retirando-se, ao mesmo tempo, a menção ao crime de lavagem de dinheiro.

Em face de todo o exposto, e porque convicto de que estamos diante de medida legislativa que aperfeiçoará o combate à lavagem de dinheiro, contribuindo, destarte, para o combate ao crime organizado, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 3.443, de 2008, do Senado Federal, na forma do substitutivo oferecido pela CSPCCO, com as emendas que ora apresento, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.247/08 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### **SUBEMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao substitutivo aprovado pela CSPCCO o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

DEPUTADO COLBERT MARTINS

### **SUBEMENDA Nº 2**

Substitua-se, na pena dada pelo art. 1º do substitutivo ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a expressão "de três a dez anos, e multa", por "de três a dezoito anos, e multa".

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### **SUBEMENDA Nº 3**

Inclua-se, no substitutivo, o seguinte art. 3º, passando o atual art. 3º a art. 4º:

"Art. 3º. O art. 349 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.' "

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

#### **SUBEMENDA Nº 4**

Suprima-se por inconstitucionalidade,, no Art. 1º do substitutivo aprovado pela CSPCCO, o § 4º, do Art. 10.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

DEPUTADO COLBERT MARTINS

#### **SUBEMENDA Nº 5**

Suprima-se por inconstitucionalidade,, no Art. 1º do substitutivo aprovado pela CSPCCO, o § 5º, do Art. 11.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado **COLBERT MARTINS**

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Tendo recebido sugestões de alteração do parecer anterior, especialmente das associações de auditores e contadores, que viam dificuldades em atender o disposto na futura Lei se suprimíssemos o § 4º, do Art. 10 e § 5º, do art. 11, apresento nova redação para o inciso XIV, do parágrafo único do Art. 9º, que atende a preocupação dos auditores sem, no entanto, voltar a redação dos parágrafos que os isentavam de comunicar operações suspeitas ao COAF.

Apresento, também, uma nova emenda aditiva, para acrescentar ao Art. 14 da Lei 9.613 um parágrafo estabelecendo que o COAF deverá apresentar ao Congresso Nacional, especificamente à Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência, avaliação dos trabalhos do COAF, os resultados de controle de operações suspeitas e a efetiva recuperação de ativos.

É a complementação de voto.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009

**Dep. Colbert Martins**  
Relator

### **SUBEMENDA N.º 6**

Dê-se ao inciso XIV, do parágrafo único, do art. 9º, constante do art. 1º do substitutivo aprovado na CSPCCO a seguinte redação:

“ .....  
XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria ou assistência e que participem em operações:  
.....”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

**Dep. Colbert Martins**  
Relator

### **SUBEMENDA N.º 7**

Acrescente-se no substitutivo, em seu art. 1º, § 4º ao Art. 14, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, com a seguinte redação;

“§ 4º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Conselho de Controle da Atividade Financeira – COAF - em reunião na Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, do Congresso Nacional, apresentará avaliação das ações de controle das movimentações financeiras sob investigação, os resultados do combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores e da efetiva recuperação de ativos.”

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

**Dep. Colbert Martins**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443/2008, nos

termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com 7 subemendas (apresentadas pelo Relator); e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.247/2008, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Colbert Martins. O Deputado Geraldo Pudim apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Emiliano José, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bruno Araújo, Carlos Willian, Chico Lopes, Eudes Xavier, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Santiago, Sergio Petecão, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM**

O Projeto de Lei nº. 3.443, de 2008, do Senado federal, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado COLBERT MARTINS.

Ao PL 3.433, de 2008, foi apensado o PL nº. 3.247, de 2008 .

O relator mantém a alteração feita pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mudando profundamente as regras já existentes na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998.

Destacamos aqui alguns pontos levantados pelo parecer apresentado:

- Nos crimes previstos nesta Lei, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva, o réu não poderá obter liberdade provisória mediante fiança e nem apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes; ***(inconstitucional, pois fere o inciso LVII, art. 5º da CF/88) “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***
- Esta Lei passa a tipificar o crime de “lavagem” como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedades de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, que engloba aqui tanto os crimes como as infrações descritas nas contravenções penais; ***(engloba no mesmo rol os crimes já tipificados no Código Penal e as contravenções penais, que são infrações de mais leve consequência e também apenados com penas mais brandas, assim constitui também em aumento das penas para crimes já tipificados)***
- Aumento de penas, principalmente com relação aos crimes considerados como “contravenções penais”;
- O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, sempre ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei ou das infrações penais antecedentes; ***(inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88) “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***

- A justiça procederá á alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção; **( inconstitucional, pois fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88)” *ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”**
- A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal; **(fere os incisos LIV e LVII, art. 5º da CF/88 e força a parte que tem seus bens apreendidos a pagar por nova defesa, novo processo, pois o ato de alienação antecipada dos bens será realizado em outro processo, separadamente)**
- Não serão submetidos á alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro, ou de instituição privada; **(cria uma situação em que órgãos públicos terão direito a usarem bens, como por exemplo, carros, aviões, barcos, etc., de pessoas que sofrem algum processo de lavagem de dinheiro, sem qualquer sentença transitada em julgado também sem qualquer controle por quem quer que seja. Funcionários Públicos podem passar a andar com carros importados, por exemplo, sem prestar contas a quem quer que seja, tudo na justificativa de uso para o bem do serviço público)**
- No caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, ao réu será devolvido todos os recursos dele tomados, acrescidos de juros de seis por cento ao ano; **(é**

*o furto oficializado, pois além da parte ter que sofrer a perda, mesmo momentânea, de seus bens, quando os mesmos forem devolvidos, qualquer dano, avaria, estrago, será ressarcido de forma injusta. Para termos uma idéia de como o Governo age de forma parcial, a Receita Federal corrige as devoluções de imposto de renda com a taxa SELIC, que nos dias atuais varia em torno de 13,75% ao ano ou 12% ao ano de juros reais)*

- A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pelas justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradores de cartão de crédito; *(fere o inciso XII, art. 5º da CF/88)*” **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”**

O parecer altera de forma radical a Lei 9.613/98, pois nos dias atuais o legislador optou por uma enumeração exaustiva, indicando os delitos que podem ser associados ao crime de lavagem de dinheiro. Pretendeu-se, como está hoje, restringir o leque de amplitude para apenas alguns crimes, aqueles que se estipulou viabilizarem ao criminoso a captação de vantagens absolutamente inaceitáveis para os padrões da sociedade brasileira.

No artigo 2º, § 1º, onde determina que: “ A denúncia será instruída com **indícios** suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que **desconhecido**, isento de pena o autor ou **extinta a punibilidade da infração penal antecedente**”. (Grifo Nosso).

Interessante notar que pela primeira vez, dentro da doutrina penal Brasileira, o réu é processado por fatos **desconhecidos**, e ainda quando **isento de pena o autor ou pior ainda, quando extinta a punibilidade da infração penal antecedente** o mesmo poderá ser abrangido pela regra desta Lei inconstitucional, pois no caso concreto, feriu-se o disposto no inciso XL, artigo 5º de nossa Carta Magna, que bem determina: “ **XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**”.

Também, temos uma questão interessante que se coloca, é a de saber como iniciar uma investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro, se ele depende, ao menos, da existência de indícios de crime anterior. De qual crime ? De que forma criminoso teria advindo o dinheiro, por exemplo, para que se possa identificar a possibilidade de, ligando-o ao, ou a um, e qual, crime antecedente?

Esta análise levou à conclusão de Katharina Oswald, grande penalista e criminalista alemã, a dizer que uma investigação a respeito da prática de crime de lavagem de dinheiro só deve ser iniciada (e refere, pelo Ministério Público, demonstrando ser o órgão com as atribuições), a partir da conclusão sobre existência de evidências de situação concreta de determinado crime antecedente.

A par das várias inconstitucionalidades apontadas, seguindo a boa doutrina jurídica pátria, respeitando e aplicando a economia processual, evitando perdas de tempo, e, no mais importante, por analogia ao mundo jurídico que aceita e acata a análise de constitucionalidade difusa, não poderia, em respeito a minhas convicções do ser justo, deixar de levantar e denunciar todos os pontos acima descritos.

Por esses motivos, manifesto meu voto contrário à aprovação do referido parecer apresentado e voto pela rejeição de ambos os

projetos de lei em tela ( PL nº 3.443/2008 e 3.247/2008 ), por total e flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2009.

Deputado Geraldo Pudim

PR/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**